

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço de anúncio é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Seimestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países do expressão portuguesa...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números públicos antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

5.º SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1989 até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativo do pagamento das assinaturas na recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 29-A/88, publicada no 2.º Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 26/88, de 30 de Junho.

SUMÁRIO

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 103/88:

Passando à situação de reforma, com a pensão mensal de 29 250\$, o comandante das FARP, Timóteo Tavares Borges.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, COMÉRCIO E TURISMO:

Portaria n.º 63/88:

Põe em circulação selos da emissão III Congresso do PAICV.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 64/88:

Reajusta as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência dos segurados da Previdência Social.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E URBANISMO:

Portaria n.º 65/88:

Confirma o orçamento do Município de S. Vicente para o ano económico de 1989.

Portaria n.º 66/88:

Confirma o orçamento do Município do Paúl para o ano económico de 1989.

Portaria n.º 67/88:

Confirma o orçamento do Município de S. Nicolau para o ano de 1989.

Ministério da Administração Local e Urbanismo:

Direcção-Geral da Administração Local.

Supremo Tribunal de Justiça.

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 103/88

Determino que passe à situação de reforma, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 81/79 de 25 de Agosto, com a pensão mensal de 29 250\$, o Comandante das FARP, Timóteo Tavares Borges.

Gabinete do Primeiro Ministro, 27 de Dezembro de 1988. — O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

—o§o—

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, COMÉRCIO E TURISMO

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 63/88

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo, o seguinte:

Artigo Único — São postos em circulação a partir do dia 25 de Novembro de 1988 selos da emissão «III Congresso do PAICV» com as características e nas quantidades e taxas seguintes:

Selos:

Dimensões — 59,2 × 38,5 mm

Denteado — 14,25 × 13,5 mm

Impressão — Offset a 6 cores em folhas de 50 selos.

Quantidades e taxas:

155 565 selos de 7\$

105 565 selos de 10\$50

155 565 selos de 30\$

Blocos:

Dimensões — 130 × 90 mm

Quantidade — 4 565

Preço (c/1 selo de 100\$)

F.D.C. — Dimensões — 170 × 13 mm

Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo, 23 de Novembro de 1988. — O Ministro, *Oswaldo Lopes da Silva*.

—o§o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro Adjunto do Ministro das Finanças

Portaria n.º 64/88

de 31 de Dezembro

Considerando o disposto no artigo 20.º do Decreto n.º 120/82 de 24 de Dezembro e tornando-se necessário fazer o reajustamento das pensões dos inactivos afectos

ao sistema de previdência social, às actuais condições económicas e sociais;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro Adjunto do Ministro das Finanças, o seguinte:

1. As pensões de invalidez, velhice e sobrevivência dos segurados da Previdência Social, contempladas no Decreto n.º 120/82, de 24 de Dezembro, são aumentadas de 16,2%.

2. São ajustadas para a centena ou meia centena imediatamente superior, as importâncias resultantes da aplicação da taxa referida no número anterior.

3. É fixada em 3 000\$ o montante mensal mínimo da pensão de invalidez e da pensão de velhice a conceder no âmbito do sistema de Previdência Social instituído pelo Decreto-Lei n.º 114/82, de 24 de Dezembro, e seus diplomas regulamentares.

Gabinete do Ministro Adjunto do Ministro das Finanças, 31 de Dezembro de 1988. — O Ministro Adjunto, *Arnaldo França*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E URBANISMO

Direcção-Geral da Administração Local

Portaria n.º 65/88

de 31 de Dezembro

Convindo confirmar o Orçamento do Município de S. Vicente para o ano económico de 1989, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Administração Local e Urbanismo, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o Orçamento do Município de S. Vicente para o ano económico de 1989, do seguinte modo:

I

RECEITAS ORDINÁRIAS

Receitas correntes

1 — Impostos directos	4 000 000\$00
2 — Impostos indirectos: Taxas, licenças e outros serviços gerais pagos por empresas	2 796 000\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades	5 260 000\$00
4 — Rendimento de propriedade	8 500 000\$00
5 — Transferências correntes	20 139 764\$00
6 — Venda de bens duradouros	1 000 000\$00
7 — Venda de serviços e bens não duradouros... ..	5 820,000\$00
8 — Outras receitas correntes... ..	2 010 000\$00

Receitas de capital

9 — Venda de bens de investimento	1 000 000\$00
10 — Transferências de capital... ..	10 000\$00
12 — Passivos financeiros	1 406 400\$00

13 — Outras receitas de capital	1 000\$00
14 — Reposições	30 000\$00
<hr/>	
Soma das receitas correntes, de capital e reposições	51 973 164\$00
15 — Contas de ordem... ..	2 600 000\$00
<hr/>	
Soma das receitas ordinárias ...	54 573 164\$00

DESPESAS ORDINARIAS

1 — Serviços administrativos	8 289 240\$00
2 — Serviços de urbanização e obras	22 175 695\$00
3 — Serviços de higiene e salubridade	9 657 500\$00
4 — Serviços de mercados e feiras	1 839 400\$00
5 — Serviços de abastecimento de água	3 496 800\$00
6 — Serviços de prevenção e combate a incêndios	2 428 800\$00
7 — Serviços culturais... ..	1 120 000\$00
8 — Despesas comuns	2 965 729\$00
<hr/>	
Soma	51 973 164\$00
9 — Contas de ordem... ..	2 600 000\$00
<hr/>	
Total das despesas ordinárias ...	54 573 164\$00

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1989.

Ministério da Administração Local e Urbanismo, 31 de Dezembro de 1988. — O Ministro, *Tito Ramos*.

**Portaria n.º 66/88
de 31 de Dezembro**

Convindo confirmar o Orçamento do Município do Paúl para o ano económico de 1989, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Administração Local e Urbanismo, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o Orçamento do Município do Paúl para o ano económico para 1989, do seguinte modo:

I

RECEITAS ORDINARIAS

Receitas correntes

1 — Impostos directos	105 895\$50
2 — Impostos indirectos: Taxas, licenças e outros serviços gerais pagos por empresas	1 034 002\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades	115 400\$00
4 — Rendimento de propriedade	509 500\$00
5 — Transferências correntes	5 466 840\$00
6 — Venda de bens duradouros	100\$00
7 — Venda de serviços e bens não duradouros... ..	1 086 300\$00
8 — Outras receitas correntes... ..	1 003 000\$00

Receitas de capital

9 — Venda de bens de investimento	6 000\$00
10 — Transferências de capital... ..	30 000\$00

13 — Outras receitas de capital	100\$00
14 — Reposições	862\$50
<hr/>	
Soma das receitas correntes, de capital e reposições	9 358 000\$00
15 — Contas de ordem... ..	148 000\$00
<hr/>	
Total das receitas ordinárias ...	9 406 000\$00

II

DESPESAS ORDINARIAS

1 — Serviços gerais	7 507 150\$00
2 — Serviços de exploração do Cinema	500 000\$00
3 — Serviços de produção e distribuição de energia eléctrica... ..	864 200\$00
4 — Serviços de urbanização e obras	168 000\$00
5 — Despesas comuns... ..	316 650\$00
<hr/>	
Soma... ..	9 356 000\$00
6 — Contas de ordem... ..	150 000\$00
<hr/>	
Total das despesas ordinárias ...	9 506 000\$00

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1989.

Ministério da Administração Local e Urbanismo, 31 de Dezembro de 1988. — O Ministro, *Tito Ramos*.

**Portaria n.º 67/88
de 31 de Dezembro**

Convindo confirmar o Orçamento do Município de S. Nicolau para o ano económico de 1989, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Administração Local e Urbanismo, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o Orçamento do Município de S. Nicolau para o ano económico de 1989, do seguinte modo:

I

RECEITAS ORDINARIAS

Receitas correntes

1 — Impostos directos	350 000\$00
2 — Impostos indirectos: Taxas, licenças e outros serviços gerais pagos por empresas	497 500\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades	621 500\$00
4 — Rendimento de propriedade	155 000\$00
5 — Transferências correntes	7 403 193\$00
6 — Venda de bens duradouros	100\$00
7 — Venda de serviços e bens não duradouros... ..	8 174 000\$00
8 — Outras receitas correntes... ..	4 101 000\$00

Receitas de capital

9 — Venda de bens de investimento	200 000\$00
10 — Transferências de capital... ..	5 000\$00
14 — Reposições	1 000\$00

Soma das receitas correntes, de capital e reposições

15 — Contas de ordem... ..	430 000\$00
<hr/>	
Total das receitas ordinárias ...	21 938 298\$00

II

DESPESAS ORDINARIAS

1 — Serviços gerais	7 126 370\$00
2 — Serviços de produção e distribuição de energia eléctrica	4 240 400\$00
3 — Serviços de abastecimento de água	2 061 600\$00
4 — Serviços de urbanização e obras	5 188 400\$00
5 — Serviços de mercadorias e feiras	91 000\$00
6 — Serviços de higiene e salubridade	1 240 000\$00
7 — Despesas comuns... ..	860 328\$00

Soma... .. 21 508 298\$00

8 — Contas de ordem 430 000\$00

Total das despesas ordinárias ... 21 938 298\$00

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1989.

Ministério da Administração Local e Urbanismo, 31 de Dezembro de 1988. — O Ministro, *Tito Ramos*.

MINISTERIO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E URBANISMO

Direcção-Geral da Administração Local

DECLARAÇÃO

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento das Comissões de Moradores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/79, de 24 de Março, faz-se saber que o Ministro da Administração Local e Urbanismo, por seu despacho de 9 de Novembro de 1988, homologou a deliberação do Conselho Deliberativo da Praia, tomada na sua sessão ordinária de 17 de Agosto do ano corrente, que designa os seguintes cidadãos para integrarem às Comissões de Moradores de Vila Nova, Várzea da Companhia e Achadinha Cima, cuja constituição é a seguinte:

Vila Nova:

Efectivos:

João Lopes — motorista;
 Lídio Mendonça Xavier Pinto — motorista;
 Afonso Maria Ligório Monteiro Semedo — médico veterinário;
 Dulce Lena Lopes Correia — funcionária;
 João Augusto Divo de Macedo — motorista;
 José Maria Martins de Oliveira — professor eventual;
 Maria da Conceição Fonseca Vasconcelos dos Santos — professora de 3.º nível.

Suplentes:

Nicolau Mendes Furtado — funcionário;
 Silvestre Andrade Correia — motorista;
 Moisés Pereira Vieira.

Várzea da Companhia:

Efectivos:

Lourenço Borges — funcionário;
 Armindo Gomes — funcionário;
 Augusto Pinhel Évora — condutor,

António Nunes — funcionário;
 Domingos Lopes Pereira — escrivão de Direito;
 Danielson Borges Semedo Lopes — funcionário;
 Francisco Sanches — funcionário.

Suplentes:

Elisabeth Pereira Barreto — agente sanitário;
 Sérgio Lopes Vas — funcionário.

Achadinha Cima:

Efectivos:

Manuel Borges — enfermeiro;
 Sátiro Barreto — pedreiro;
 Faustino Tavares Garcia — funcionário;
 Alberto Caetano Moreira — carpinteiro;
 Maria Fortes Mendes — costureira;
 Abílio Centeio — alfaiate;
 Apolinário Moniz — pedreiro.

Suplentes:

Paula Mendes de Andrade — funcionária;
 José Gomes Martins — carpinteiro;
 Olímpio de Pina Miranda — comerciante.

Direcção-Geral da Administração Local, na Praia, 10 de Outubro de 1988. — O Director-Geral, *Daniel Henrique Cardoso Mendes*.

DECLARAÇÃO

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 17/84, de 18 de Fevereiro, se publica que por despacho do Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo de 3 de Novembro de 1988, foi aprovada a deliberação tomada pelo Conselho Deliberativo da Brava, na sua reunião ordinária de 16 de Setembro de 1988, que autoriza as seguintes transferências de verbas no orçamento municipal em execução:

Capítulo	Artigo	Número	Designação das despesas	Reforço ou inscrição	Anulação ou redução
			Despesas ordinárias		
			<i>Serviços gerais</i>		
			Despesas correntes:		
			Vencimentos e salários:		
			2 Salários do pessoal eventual... ..	270 000\$00	
			Representação... ..	50 000\$00	
			Deslocações	60 000\$00	
			Bens não duradouros:		
			1 Combustíveis e lubrificantes		850 000\$00
			3 Consumo da secretaria.		50 000\$00
			12.º Conservação e aproveitamento de bens... ..	50 000\$00	
			15.º Outras despesas correntes:		
			6 Despesas com a promoção de filmes		100 000\$00

Capítulo	Artigo	Número	Designação das despesas	Reforço ou inscrição	Anulação ou redução
16.º	1		Investimentos:		
			Construções diversas:		
			b) Aquisição de terreno para campo de futebol ...		100 000\$00
			c) Reparação de edifícios municipais.	250 000\$00	
	2		Maquinaria e equipamentos...	150 000\$00	
2.º			Serviços de abastecimentos de águas e de produção e distribuição de energia eléctrica:		
17.º	2		Vencimentos e salários:		
			Salários do pessoal eventual...	100 000\$00	
18.º			Bens não duradouros:		
	1		Combustíveis e lubrificantes ...		300 000\$00
19.º			Conservação e aproveitamento de bens...	500 000\$00	
	1		Investimentos:		
			a) Construção de um fontenário na Brava ...		80 000\$00
			b) Restauração da rede eléctrica...	150 000\$00	
4.º			Despesas comuns:		
27.º			Dotação de reserva ...		100 000\$00
			Soma ...	1 580 000\$00	1 580 000\$00

Direcção-Geral da Administração Local, na Praia, 7 de Novembro de 1988.— O Director-Geral, *Daniel Henrique Cardoso Mendes*.

DECLARAÇÃO

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 17/84, de 18 de Fevereiro, se publica que por despacho do Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo de 29 de Agosto de 1988, foi aprovada a deliberação tomada pelo Conselho Deliberativo de S. Nicolau na sua reunião ordinária de 8 de Junho de 1988, que abre um crédito especial no montante de 324 079\$30, para alteração de despesas ordinárias do orçamento em execução:

DESPESAS ORDINÁRIAS

Capítulo 1.º — Serviços gerais:

Artigo 7.º — Deslocações ... 100 000\$00

Capítulo 3.º — Serviços de abastecimento de água:

Artigo 24.º — Transferências correntes:

N.º 1 — Pagamento ao MDRP pelo fornecimento de água ao Município ... 224 079\$30

Soma total ... 324 079\$30

Para compensação do crédito ora aberto, é efectuada a seguinte alteração no orçamento municipal em execução:

RECEITAS ORDINÁRIAS

Receitas correntes

Capítulo 8.º — Outras receitas correntes:

Artigo 35.º A — Saldo orçamental não utilizado que se encontra em depósito na Caixa Económica de Cabo Verde ... 324 079\$30

Soma total ... 324 079\$30

Direcção-Geral da Administração Local, na Praia, 25 de Novembro de 1988.— O Director-Geral, *Daniel Henrique Cardoso Mendes*.

DECLARAÇÃO

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 17/84, de 18 de Fevereiro, se publica que por despacho do Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo, de 29 de Agosto de 1988, foi aprovada a deliberação tomada pelo Conselho Deliberativo de S. Nicolau, na sua reunião ordinária de 8 de Junho de 1988, que autoriza as seguintes transferências de verbas no orçamento municipal em execução:

Capítulo	Artigos	Números	Designação das despesas	Reforço ou inscrição	Anulação ou redução
			Despesas ordinárias		
1.º			Serviços gerais		
			Despesas correntes:		
9.º			Bens não duradouros:		
	1		Material de alojamento.		50 000\$00
12.º			Despesas gerais de funcionamento:		
	1		Encargos próprios das instalações ...		30 000\$00
	6		Trabalhos especiais diversos ...		20 000\$00
3.º			Serviços de abastecimento de água:		
24.º			Transferências correntes:		
	1		Pagamento ao MDRP pelo fornecimento de água ao Município ...	259 045\$00	
4.º			Serviços de urbanização e obras:		
28.º			Investimentos:		
	1		a) Construção da residência do Delegado do Governo.		653 960\$00
			e) Remodelação e construção das centrais eléctricas da vila e do Tarrafal.	800 000\$00	
7.º			Despesas comuns:		
42.º			Dotação de reserva ...		305 085\$00
			Soma ...	1 059 045\$00	1 059 045\$00

Direcção-Geral da Administração Local, na Praia, 26 de Novembro de 1988.— O Director-Geral, *Daniel Henrique Cardoso Mendes*.

DECLARAÇÃO

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 17/84, de 18 de Fevereiro, se publica que por despacho do Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo de 2 de Dezembro de 1988, foi aprovada a deliberação tomada pelo Conselho Deliberativo do Fogo, na sua reunião ordinária de 4 de Novembro de 1988, que abre um crédito especial no valor de 4 368 998\$90, destinado a reforçar as verbas das seguintes dotações de despesas ordinárias do orçamento municipal em execução:

DESPEAS ORDINÁRIAS

Capítulo 1.º — Serviços gerais:

Despesas correntes

Artigo 1.º — Vencimentos e salários:

N.º 2 — Salários do pessoal eventual ... 200 000\$00

Artigo 5.º — Participação e prémios ... 80 000\$00

Artigo 6.º — Deslocações... 60 000\$00

Artigo 7.º — Alimentação e alojamento em espécie ... 70 000\$00

Artigo 10.º — Bens duradouros:

N.º 4 — Equipamentos de secretaria ... 50 000\$00

Artigo 11.º — Bens não duradouros:

N.º 2 — Consumo de secretaria ... 26 550\$90

Artigo 12.º — Conservação e aproveitamento de bens ... 500 000\$00

Artigo 13.º — Despesas gerais de funcionamento:

N.º 4 — Representação... 50 000\$00

N.º 5 — Transporte e comunicações ... 200 000\$00

Artigo 16.º — Transferências particulares:

N.º 1 — Apoio a actividades sócio-culturais ou recreativos ... 330 000\$00

N.º 17.º — Investimentos:

N.º 1 — Construções diversas:

a) Construção de uma moradia para funcionários... 1 500 000\$00

c) Ampliação da rede eléctrica de S. Filipe ... 500 000\$00

g) Abertura de pavimentação de ruas. 200 000\$00

Capítulo 2.º — Serviços de abastecimento de água e de produção e distribuição de energia eléctrica:

Artigo 18.º — Vencimentos e salários:

N.º 1 — Vencimento do pessoal dos quadros ... 100 000\$00

Artigo 20.º — Conservação e aproveitamento de bens ... 500 000\$00

Capítulo 5.º — Despesas comuns:

Artigo 25.º — Pensão de aposentação ... 2 448\$00

Soma total ... 4 368 998\$90

Para compensação do crédito ora aberto, é efectuada a seguinte alteração no orçamento municipal, em execução:

RECEITAS ORDINÁRIAS

Capítulo 8.º — Outras receitas correntes:

Artigo 35.º-A — Saldos orçamentais — não utilizados que se encontra em depósito no

Banco de Cabo Verde... 4 368 998\$90

Soma total ... 4 368 998\$90

Direcção-Geral da Administração Local, na Praia, 5 de Dezembro de 1988. — O Director-Geral, *Daniel Henrique Cardoso Mendes*.

DECLARAÇÃO

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 17/84, de 18 de Fevereiro, se publica que por despacho do Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo de 2 de Dezembro de 1988, foi aprovada a deliberação tomada pelo Conselho Deliberativo de Santa Catarina, na sua reunião ordinária de 18 de Outubro de 1988, que abre um crédito especial no valor de 867 583\$80, destinado a reforçar as verbas das seguintes dotações de despesas ordinárias do orçamento municipal em execução:

DESPEAS ORDINÁRIAS

Capítulo 1.º — Serviços gerais:

Artigo 1.º — Vencimentos e salários:

N.º 2 — Salários do pessoal eventual ... 710 000\$00

Artigo 12.º — Despesas gerais de funcionamento:

N.º 4 — Representação... 157 583\$80

Soma total ... 867 583\$80

Para compensação do crédito ora aberto, é efectuada a seguinte alteração no orçamento municipal em execução:

RECEITAS ORDINÁRIAS

Capítulo 8.º — Outras receitas correntes:

Artigo 42.º-A — Saldo orçamental da gerência de 1987, em depósito ... 867 583\$80

Soma total ... 867 583\$80

Direcção-Geral da Administração Local, na Praia, 6 de Dezembro de 1988. — O Director-Geral, *Daniel Henrique Cardoso Mendes*.

DECLARAÇÃO

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento das Comissões de Moradores, aprovado pelo Decreto n.º 19/79, de 24 de Março, faz-se saber que o Ministro da Administração Local e Urbanismo, por seu despacho datado de 20 de Dezembro de 1988, homologou a deliberação do Conselho Deliberativo do Sal, tomada na sua sessão ordinária, realizada em 15 de Novembro do corrente, que designa os seguintes cidadãos para constituírem as Comissões de Moradores de Preguiça e Morro Curral/Hortelã, assim agrupalos:

Preguiça:

Efectivos:

Hugo Pedro Ramos — fiscal do Secretariado Administrativo;

João Manuel da Luz, — bagageiro dos TACV;

Miguel do Rosário Ramos,—comerciante;
 Armindo Lima Évora —vigilante do BCV;
 Maria Sameiro Nascimento Figueiredo — empregada
 do Hotel Atlântico.

Suplentes:

Albertina Maria dos Santos —responsável da residên-
 cia oficial de Madame;
 José Manuel Caetano — pedreiro.

Morro Curral/Hortelã:

Efectivos:

João Lima Gonçalves —funcionário da ASA-EP;
 Ângela Delgado — auxiliar do Serviço Meteorológico;
 José Roque Almeida — ajudante de armazém da ASA-
 -EP reformado);
 António César Livramento — funcionário da ENAPOR.

Suplentes:

Vasco Alcântara de Sousa Lobo — empregado da
 SHELL;
 Fernando António Nascimento — pedreiro.

Direcção-Geral da Administração Local, na Praia, 21 de
 Dezembro de 1988. — O Director-Geral, *Daniel Henrique
 Cardoso Mendes*.

DECLARAÇÃO

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 36.º do
 Decreto-Lei n.º 47/80, de 2 de Julho, com a nova redacção
 dada pelo Decreto-Lei n.º 17/84, de 18 de Fevereiro, faz-se
 publicar que o Camarada Ministro da Administração Local
 e Urbanismo, por seu despacho de 30 de Dezembro de
 1988, homologou a deliberação do Conselho Deliberativo do
 Paúl, tomada na sua sessão extraordinária realizada em
 8 de Setembro de 1988, que abre em crédito especial no
 valor de 1 402 700\$, destinado a reforçar as seguintes dota-
 ções de despesas ordinárias do orçamento municipal, em
 execução:

DESPESAS ORDINÁRIAS

Capítulo 1.º — Serviços gerais:

Despesas correntes

Artigo 1.º — Vencimentos e salários.	
N.º 2 — Vencimento do pessoal eventual	70 000\$00
Artigo 5.º — Deslocações	80 000\$00
Artigo 6.º — Alimentação e alojamento em espécie	20 000\$00
Artigo 7.º — Telefones individuais	12 000\$00
Artigo 9.º — Bens duradouros:	
N.º 1 — Material de alojamento	20 000\$00
N.º 4 — Equipamentos de secretaria	60 000\$00
Artigo 10.º — Bens não duradouros:	
N.º 1 — Combustíveis e lubrificantes	100 000\$00
N.º 2 — Consumos de secretaria	80 000\$00
Artigo 11.º — Conservação e aproveitamento de bens	500 000\$00
Artigo 12.º — Despesas gerais de funciona- mento:	
N.º 1 — Encargos próprios das instalações	7 000\$00
N.º 2 — Comunicações	20 000\$00
N.º 4 — Publicação e propaganda	6 000\$00
N.º 6 — Encargos não especificados	80 000\$00

Artigo 15.º — Investimentos:

N.º 1 — Construções diversas:

d) — Construção e equipamento de
 uma sala para biblioteca 150 000\$00

N.º 2 — Grandes reparações:

a) — Reparação de edifícios Municipais 130 000\$00

N.º 4 — Maquinaria e equipamentos 50 000\$00

Capítulo 4.º — Despesas comuns:

Artigo 21.º — Pensão de aposentação 7 700\$00

Artigo 23.º — Despesas dos anos económicos
 findos 10 000\$00

Total 1 402 700\$00

Para compensação do crédito ora aberto é efectuada a
 seguinte alteração no orçamento municipal em execução:

RECEITAS ORDINÁRIAS

Receitas correntes

Capítulo 8.º — Outras receitas correntes:

Artigo 38.º-A — Saldos orçamentais em de-
 pósito 1 402 700\$00

Total 1 402 700\$00

Direcção-Geral da Administração Local, na Praia, 31 de
 Dezembro de 1989. — O Director-Geral, *Daniel Henrique
 Cardoso Mendes*.

oço

Supremo Tribunal de Justiça

Cópia do acórdão proferido nos autos de recurso do
 contencioso administrativo n.º 7/87, em que é re-
 corrente José Pedro Delgado e recorrido o Cama-
 rada Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas.

ACÓRDÃO N.º 2/88

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Jus-
 tiça:

Por seu despacho a que coube o n.º 48/87, Sua Ex.ª o
 Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas revogou a de-
 liberação da Comissão da Reforma Agrária da Ribeira
 Grande que decretara o despejo do rendeiro Pedro Alexan-
 drino Dongo, na acção intentada pelo senhorio José Pedro
 Delgado, com os seguintes fundamentos: a) não se prova
 nos autos que o senhorio não possui outras fontes de ren-
 dimento que lhe permitam um nível de vida familiar médio
 em relação às condições locais; b) o requerimento de noti-
 ficação de despejo não se fez acompanhar do referido título
 de arrendamento rural conforme impõe o artigo 18.º n.º 1
 do Decreto n.º 38/83; c) não foi respeitado o prazo esta-
 belecido nos artigos 17.º e 18.º do mesmo diploma.

Inconformado com este despacho vem agora o senhorio,
 em tempo, trazer o presente recurso. Nas suas alegações,
 aliás douts, conclui textualmente do seguinte modo:

«1 — A relação jurídica entre as partes era inicial-
 mente a parceria.

2 — Por força de dispositivo legal a parceria foi abo-
 lida, salvo casos excepcionais, consagrados em texto le-
 gal.

3 — As relações de parceria deram lugar obrigatoriamente as relações de arrendamento, com a entrada em vigor da Lei de Bases da Reforma Agrária.

4 — A própria parte — Pedro Alexandrino Dongo — fala em abolição definitiva da parceria

5 — Houve pagamento de renda.

6 — Há fundamento para cessação da relação contratual.

7 — A acção de despejo rural é meio adequado para tal.

8 — Foi essa a pretensão do recorrente que obteve acórdão favorável da Comissão de R. A. Concelho R. Grande.

9 — Infundadamente esse acórdão foi revogado.

10 — Urge repôr a legalidade.

Para pedir que se revogue o despacho recorrido e se confirme a deliberação da Comissão de Reforma Agrária de Ribeira Grande de Santo Antão.

A estas alegações veio o Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas responder, rebatendo os argumentos ali produzidos e reafirmando as suas posições anteriormente tomadas e patentes do despacho.

A seu tempo também o requerido Pedro Alexandrino Dongo, veio contestar as alegações de recurso, pugnando pela não procedência das mesmas, como aliás era já de esperar.

Por sua vez o Digníssimo Procurador Geral, em sua mui douta promoção, entende que o recurso não merece provimento.

O processo correu os mais vistos de lei e vem agora para decisão.

O que tudo visto.

O presente recurso é de contencioso de anulação, nos termos do artigo 5.º da Lei do Contencioso Administrativo. Como tal é de mera legalidade e só pode ter por objecto a declaração de nulidade ou inexistência jurídica do despacho recorrido por algum dos seguintes motivos; incompetência, usurpação ou desvio do poder, vício de forma ou violação da lei ou regulamento. Compete pois a este Supremo conhecer única e simplesmente da legalidade do acto praticado e agora impugnado.

Contrariamente ao despacho recorrido, defende o recorrente nas suas alegações que há fundamento para cessação da relação (da relação) jurídica contratual de arrendamento, existente entre ele e o rendeiro Pedro Dongo. Mas sem razão.

Efectivamente, da conjugação dos artigos 17.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 38/83, de 4 de Junho, temos que no arrendamento rural o senhorio pode dar por findo o arrendamento, quer imediatamente quer no termo do prazo originário ou de qualquer das suas prorrogações. Imediatamente, só o pode fazer em algum dos casos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 46.º. Em deferido, para o termo do prazo ou de alguma das suas prorrogações, nos casos previstos no artigo 17.º n.º 1 alínea b) e n.º 2 do mesmo diploma.

Ora, sendo assim, ao senhorio que pretenda dar por findo o contrato de arrendamento, compete alegar e provar alguma das situações previstas na lei, como passíveis de fundamentar o seu direito à rescisão do contrato.

Porém, sucede que no caso em apreço o recorrente limita-se a afirmar que há fundamento para cessação da relação jurídica contratual, sem no entanto apresentar qualquer

prova que convença o julgador da ocorrência de alguma das situações que, segundo a lei, podem dar-lhe direito ao rompimento do contrato.

Na realidade, a Comissão de Reforma Agrária da Ribeira Grande deu por finda o contrato de arrendamento e decretou o despejo do prédio com o fundamento de que o senhorio, sendo emigrante, não possui outras fontes de rendimento que lhe permitam um nível de vida familiar médio em relação às condições locais. Mas, do que consta dos autos, esses fundamentos não se provam. Pelo seguinte:

Antes de mais o recorrente foi emigrante de 1965 a 1973. Desde então regressou definitivamente ao país, onde se radicou, mantendo-se no entanto válido até ao presente o contrato que celebrara com o inquilino em 1965. E nestas circunstâncias, é evidente que a sua situação não se subsume à previsão do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38/83. Não é emigrante.

Por outro lado, também não se prova que o recorrente seja parco em meios de subsistência. Antes pelo contrário, como o próprio afirma nas suas declarações, possui «mais três bocadinhos» de terra para cultivar.

Nesta conformidade, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso. Contas pelo recorrente, com o imposto fixado em 5 000\$. R. Not. e cumpria-se o mais de lei.

Praia, 2 de Novembro de 1988. — *Oscar Alexandre Silva Gomes*. — (Relator), *António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro* e *Maria Teresa Alves Évora*.

Está conforme:

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 4 de Novembro de 1988. — O secretário, *Luís de Almeida Cardoso, Júnior*.

ACÓRDÃO N.º 3/1988

(Proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo n.º 2/88, em que é recorrente Maria de Jeuss Duarte Spencer e recorrido o Camarada Ministro da Educação).

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Maria de Jesus Duarte Spencer, melhor identificado nos autos, frequentou na Escola Superior de Administração Postal do Brasil um curso de formação de mão-de-obra especializada, com a duração de cinco semestres, incluindo o estágio profissional. Tendo tido aproveitamento e obtido diploma, requereu à Comissão Nacional de Equivalências a concessão da respectiva equivalência no nosso país.

Por deliberação de 18 de Janeiro de 1988 a referida comissão foi de parecer que a requerente «possuía habilitações equivalentes às que permitem o ingresso na carreira de técnico».

Por seu despacho de 2 de Fevereiro do mesmo ano, Sua Excelência o Ministro da Educação homologou tal parecer. Porém, a requerente não se conformou com essa decisão, e daí que venha agora trazer o presente recurso, com doutras alegações, defendendo que o seu diploma lhe confere equivalência a licenciatura e, nessa ordem de ideias, o despacho recorrido violou o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 154/81.

A essas alegações veio responder Sua Excelência o Ministro recorrido, sustentou o seu despacho com o fundamento de que o curso em apreço não é licenciatura nem

equivalência, pois que, nem as próprias autoridades brasileiras reconhecem tanto valor.

Por seu tempo o digníssimo Procurador Geral, em muita douta promoção, entendeu que o recurso não merece provimento, uma vez que não se vê que alguma norma do nosso ordenamento jurídico tenha sido violada.

E com os vistos de lei, importa decidir.

O curso em questão é ministrado pela Escola Superior de Administração Postal da Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos. Como o próprio diploma certifica, tem a «finalidade de formação de mão-de-obra especializada para a E. C. T., tendo,» «validade restrita no âmbito da União Postal Universal — U.P.U...». Por outro lado, também do curriculum do mesmo curso consta que, no Brasil, os cursos da Escola Superior de Administração Postal não são reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Ora, pelo exposto se conclui que na própria República Federativa do Brasil tal curso não tem equivalência ao que em Cabo Verde se entende por licenciatura.

Nesta conformidade, acórdam os do Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso. Custas pela recorrente, com o imposto fixado em 5 000\$. Registe e notifique.

Praia, 2 de Novembro de 1988.

(Assinados): *Oscar Alexandre Silva Gomes*. — (Relator), *António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro* e *Maria Tezeza Alves Évora*.

Esfá conforme:

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 30 de Dezembro de 1988. — O Secretário, *Luís de Almeida Cardoso, Júnior*.

ACÓRDÃO N.º 4/88

(Proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo n.º 5/87, em que é recorrente *Gonçalo Domingos Andrade Amarante* e recorrido o *Camarádo Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas*).

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, foi o eng.º técnico agrário *Gonçalo Domingos Andrade Amarante* punido com a pena do n.º 5.º do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo, graduada em 60 (sessenta) dias de suspensão de exercício e de vencimentos, por se ter dado como provado, no processo disciplinar que então correu termos, que cometera infração prevista no n.º 3.º do artigo 364.º do mesmo estatuto.

Inconformado, é desse despacho que vem agora o arguido recorrer alegando, no essencial, que não se provam as imputações que lhe são feitas e que, na tramitação do processo disciplinar, se violou os artigos 392.º, 400.º e 403.º do mesmo Estatuto. Mais, considera o recorrente que o instrutor do processo é seu inimigo pessoal, como tal suspeito.

A seu tempo a entidade recorrida veio responder a essas alegações, rebatendo os argumentos ali produzidos e reafirmando a sua decisão de punir o recorrente da forma que o fez, assim mantendo o despacho cuja legalidade agora se impugna.

O digníssimo Procurador-Geral limitou-se a apôr o seu visto, pelo que entendemos nada ter a objectar quanto à legalidade do despacho recorrido. E com os demais vistos de lei, importa agora decidir.

Começemos pela suspeição levantada pelo recorrente.

No decurso de todo o processo disciplinar que lhe foi instaurado, o recorrente nunca levantou qualquer incidente de suspeição contra o instrutor nomeado. Recebeu duas notas de culpa, e a elas respondeu profusamente, (fls. 62 a 65 e fls. 87 a 89 do processo disciplinar), sem referir minimamente a qualquer inimizade existente entre ele e o instrutor.

Porém e só agora, em via de recurso de contencioso administrativo, é que vem imputar ao instrutor inimizade para com a sua pessoa, sem no entanto apresentar qualquer prova credível. E antes pelo contrário, do que consta dos autos não se vê da parte do instrutor qualquer atitude ou despacho que denuncie qualquer inimizade para com o arguido, ou de algum modo tenha contribuído para prejudicá-lo a si e ao seu direito de defesa.

Ora, nestas circunstâncias, é evidente que não podemos aceitar a suspeição que o recorrente agora lança contra o instrutor. Até porque, em boa verdade, essa suspeição não tem um mínimo de seriedade.

Vejam agora as irregularidades processuais que o arguido diz terem sido cometidas. Defende pois terem sido violados os artigos 292.º, 400.º e 403.º do Estatuto do Funcionalismo. Mas não tem razão.

Efectivamente, o artigo 392.º citado regula, de uma maneira muito genérica, a atuação e a instrução preparatória de qualquer processo disciplinar, tudo em função e com o propósito de se descobrir a verdade material. E foi justamente o que o instrutor fez. Autuado o processo, ouviu os declarantes e as testemunhas, juntou documentos e finalmente lavrou a nota de culpa, mandando-a notificar ao arguido para responder. E o arguido respondeu, usando de todas as prerrogativas inerentes ao seu direito de defesa. Por fim fez juntar cópia do registo biográfico e disciplinar, elaborando o competente relatório.

É certo que o instrutor não procedeu à acareação entre o arguido e as testemunhas que contra ele depuseram. Mas a verdade é que essa diligência não é obrigatória, e no caso concreto não se mostrava necessária, tendo em conta a qualidade dos depoimentos e documentos que apontavam o arguido como inegável autor das infracções. Além do mais, há que referir que o arguido, nas suas respostas à nota de culpa não apresentou testemunhas, nem juntou documentos, e nem sequer requereu quaisquer diligências que considerasse úteis à sua defesa, nomeadamente as acareações de cujas faltas faz agora cavalo de batalha.

Quanto ao artigo 400.º, por tudo o que já se disse é óbvio que não tem cabimento dizer-se que foi violado. Antes de mais porque não é imperativo. Depois porque, efectivamente, não havia necessidade de ouvir o arguido na fase de defesa, uma vez que os factos estavam suficientemente esclarecidos.

Defende ainda o recorrente que o despacho recorrido é nulo por não ter sido fundamentado. Mas também aqui não tem razão, pelo seguinte: a autoridade que julgar o processo, (no caso o Ministro do M. D. R. P.), quando concorde com o relatório, não precisa de apresentar fundamentos do seu despacho, uma vez que esses fundamentos são os constantes do relatório. Só deverá imperativamente fundamentar o seu despacho quando discorde do relatório. É o regime que decorre do artigo 403.º do Estatuto.

Ora, no caso presente, Sua Excelência o Ministro concordou inteiramente com o relatório que lhe foi apresentado. Daí que não estivesse obrigado a fundamentar o seu despacho de punição.

Pelo exposto, não se vê que na tramitação do processo disciplinar se tenha cometido alguma irregularidade, muito menos insanável, como pretende o recorrente.

Por último defende ainda o recorrente não ter ele cometido as infracções que se lhe imputam. Contudo, não é isso que se apura dos autos.

Efectivamente, da prova produzida resulta sobejamente inequívoco que o eng.º técnico agrário Gonçalo Amarante, sendo um dos responsáveis das Frentes de Trabalho da Praia Formosa de Alta Intensidade de mão de obra, no dia 31 de Maio de 1986 ordenou ao responsável no terreno Olívio Rocha que entregasse ao condutor Silvestre Correia seis sacos de cimento, tirados do armazém da Praia Formosa, os quais foram utilizados em seu proveito próprio.

Mais se prova que, por ordem do arguido e na qualidade de responsável pela mesma Frente de Trabalho, quatro trabalhadores (pedreiros) foram desviados do seu local de trabalho para irem trabalhar nas obras de construção da casa do arguido, sita em Terra Branca, nos meses de Maio e Junho de 1896, enquanto continuavam a ser remunerados pelo Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas através das competentes folhas de pagamento.

É o que se prova dos autos.

O comportamento do arguido é passível de procedimento criminal, por isso que, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei 35 007 é obrigatória a sua denúncia ao Ministério Público. E como dos autos não consta que isso tenha sido feito, é tempo de o fazer agora.

Nesta conformidade, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso. Custas pelo recorrente com o imposto fixado em 5 000\$. Registe, notifique e cumpra o mais de lei. Certidões ao Ministério Público.

Praia, 2 de Novembro de 1988.

(Assinados): *Oscar Alexandre Silva Gomes* (relator), *António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro* e *Maria Teresa Alves Évora*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 30 de Dezembro de 1988. — O secretário, *Luís Almeida Cardoso, Júnior*.

ACÓRDÃO N.º 5/88

(Proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo n.º 1/84, em que é recorrente Joaquim Martins Tavares e recorrido o Camarada Ministro da Justiça).

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Inconformado com o despacho do Ministro da Justiça que indeferiu o seu requerimento pedindo para ser promovido a ajudante de Escrivão de Direito de 1.ª classe, vem Joaquim Martins Tavares dele recorrer contenciosamente para o Supremo Tribunal de Justiça, alegando essencialmente, o seguinte:

Por despacho de 29 de Julho de 1980 foi o recorrente nomeado para interinamente exercer o cargo de

escrivão-contador, tendo tomado posse em 7 de Agosto de 1980.

Com a entrada em vigor do Estatuto do Pessoal Judiciário, a 30 de Maio de 1981, «a sua designação funcional passou a ser de ajudante de Escrivão de Direito de 1.ª classe, interino, em analogia com os ex-escrivão-contadores provisórios e definitivos».

Por despacho de 2 de Maio de 1983 foi mediante classificação em concurso, nomeado provisoriamente ajudante de Escrivão de Direito de 2.ª classe, com colocação no Juízo Cível da Praia, tendo tomado posse em 1 de Setembro de 1983.

Entendendo reunir todos os requisitos necessários a 1 de Setembro de 1983 o recorrente requereu a sua promoção a Ajudante de Escrivão de Direito de 1.ª classe. Requerimento que foi indeferido pelo supracitado despacho.

Ora, diz o artigo 118.º do Estatuto do Funcionalismo (aplicável por força do artigo 57.º do Estatuto do Pessoal Judiciário) que «conta-se para todos os efeitos, designadamente conversão de nomeação provisória em definitiva e promoção»: «O tempo de serviço efectivo prestado pelos interinos, desde que, sem interrupção de funções... venham a ser providos a título normal em cargo da mesma categoria e classe do mesmo quadro».

Verifica-se que o recorrente prestou serviço efectivo e ininterrupto no quadro do pessoal judiciário, como agente interino (primeiro como Escrivão-contador, depois como Ajudante de Escrivão e finalmente como Secretário do Tribunal Sub-Regional) durante mais de três anos.

As funções de Escrivão-Contador e de Secretário do Tribunal Sub-Regional são de Ajudante de Escrivão (artigos 66.º e 50.º do Estatuto do Pessoal Judiciário). Sendo por lei equiparados a Ajudante de Escrivão de Direito de 1.ª classe ou superior (artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 152/79 e artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 154/81).

Com mais de três anos de serviço efectivo e ininterrupto no cargo de Ajudante de Escrivão de Direito de 2.ª classe e classificação mínima de Bom, o recorrente preenchia todos os requisitos exigidos para a promoção a Ajudante de Escrivão de Direito de 1.ª classe, como requereu.

Termina pedindo a anulação do despacho recorrido «por violação de lei ou regulamento».

A entidade recorrida contra-minutou, tendo deduzido as seguintes conclusões:

- a) O recorrente foi pela primeira vez nomeado Ajudante de Escrivão de Direito de 2.ª classe em 2 de Maio de 1983, tendo tomado posse a 1 de Setembro de 1983. Quer dizer que nunca antes dessa data fora Ajudante de Escrivão de Direito de 2.ª classe;
- b) O recorrente antes dessa data, no quadro dos Oficiais de Justiça desempenhou sempre as funções de escrivão-contador ou de secretário do Tribunal Sub-Regional;
- c) É certo e pacífico que o cargo de escrivão-contador/secretário do Tribunal Sub-Regional não é a mesma coisa e não é equivalente ao

de ajudante de escrivão de qualquer classe (vide artigos 48.º e 50.º, ambos do Estatuto do pessoal Judiciário);

- d) Está certo e provado que o recorrente sentia e reconhecia a necessidade de deixar de ser escrivão-contador/secretário do Tribunal Sub-Regional, para poder aprender e aperfeiçoar-se num Tribunal Regional (o que só podia ser como ajudante de escrivão de 2.ª classe, que não como escrivão de Direito!);
- e) Para a promoção dos ajudantes de escrivão de 2.ª para a 1.ª classe exige-se a permanência de, pelo menos, três anos no cargo de ajudante de escrivão de Direito de 2.ª classe (artigo 48.º n.º 2, do Estatuto do Pessoal Judiciário);
- f) Mesmo admitindo (por académica hipótese) que o Estatuto do Pessoal Judiciário não é claro ou é omissivo, e querendo-se invocar e sustentar-se no Estatuto do Funcionalismo, este também diz claramente que o tempo de serviço interino conta para a promoção desde que seja prestado na mesma categoria e classe em que se venha a ser provido normalmente (isto é: provisória ou definitivamente);
- g) O recorrente, tendo sido nomeado ajudante de escrivão de Direito de 2.ª classe a 2 de Maio de 1983 e exigindo a lei, três anos, pelo menos de serviço como Ajudante de Escrivão de 2.ª classe, não podia... no mesmo dia em que tomou posse pela primeira vez deste cargo inferior, reunir requisitos de tempo para a promoção à 1.ª classe, ... para a qual se exigem pelo menos três anos na 2.ª classe (artigo 48.º, n.º 2 do Estatuto do Pessoal Judiciário)!».

Alegando, ao abrigo do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 14-A/83, de 22 de Março, o recorrente concluiu como na petição inicial.

O processo foi com vista ao Digníssimo Procurador-Geral da República que emitiu duto parecer com as seguintes conclusões:

- «1) O Estatuto do Pessoal Judiciário sendo embora uma norma de carácter especial não disciplina a situação e o vínculo que se estabelece entre os funcionários da Justiça e o Estado;
- 2) Não foram banidas pelo Estatuto do Pessoal Judiciário as diferentes normas de provimento na Função Pública, sector da Justiça, tão só tendo sido regulamentado o modo de ingresso e de acesso, pelo que se deve socorrer da norma mais geral (o Estatuto do Funcionalismo) para a análise do possível aproveitamento de tempo de interinidade, designadamente o artigo 118.º;
- 3) Não há necessariamente identidade entre o cargo de Ajudante de Escrivão e de Escrivão-Contador ou Secretário, sendo mais extensa esta última e, de exclusiva dependência, a primeira;
- 4) Mesmo que se entenda que o cargo de Ajudante de Escrivão é similar aos de Escrivão-Contador e de Secretário do Tribunal Judicial, sempre se afigura que a norma aplicável ao caso em apreço (artigo 118.º do Estatuto do Funcionalismo) exige ainda que o interessado seja provido na mesma categoria ou classe em que se achava na situação de interinidade;

5) Aliás, a situação de interinidade do recorrente foi suspensa, não tendo havido continuidade na data em que, extinguindo-se a figura de Escrivão-Contador foi ele designado em comissão de serviço para as funções de Secretário;

6) Não tem pois o recorrente o tempo de serviço de 3 anos no cargo que permita a sua passagem à categoria de Ajudante de Escrivão de Direito de 1.ª classe».

Termina pedindo seja denegado provimento ao recurso. Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

I. Em primeiro lugar cumpre apreciar a questão da legislação aplicável ao caso sub-judice.

A este propósito sustenta a entidade recorrida que a única legislação aplicável é o Estatuto do Pessoal Judiciário por ser lei especial, posterior ao Estatuto do Funcionalismo e por não ser omissiva, «em matéria de promoção e de tempo necessário para a promoção de um cargo, categoria ou classe para outra»; enquanto que para o recorrente o Estatuto do Pessoal Judiciário não responde a uma série de questões relativas à contagem de tempo de serviço. Assim, escreve o recorrente: «como se contam e desde quando os 3 anos que são exigidos para a promoção a 1.ª classe? O tempo de serviço em funções similares conta-se ou não? E o prestado por funcionários requisitados? E o prestado no cumprimento aos deveres militares? E o prestado por funcionários requisitados legalmente para outros serviços? E o prestado como Secretário ou chefe de gabinete de membros do Governo? Ou como Deputado? Conclui que «a tais questões o artigo 48.º do Estatuto do Pessoal Judiciário não responde, nem teria de responder, visto a lei geral os tratar, dando soluções de aplicação genérica».

Neste particular tem razão o recorrente. O Estatuto do Pessoal Judiciário é omissivo quanto a uma série de questões respeitantes à situação de interinidade. Pelo que se torna necessário fazer apelo ao Estatuto do Funcionalismo como lei geral que se ocupa da questão.

Posto isto, entremos agora na apreciação do fundo da causa.

II. Pretende o recorrente que tinha, à data em que requereu a promoção, mais de três anos de serviço efectivo e ininterrupto, prestado interinamente, no cargo de ajudante de escrivão de Direito de 2.ª classe preenchendo todos os requisitos legalmente exigidos para a promoção a ajudante de escrivão de Direito de 1.ª classe.

Em abono da sua pretensão invoca fundamentalmente o artigo 118.º n.º 1 do Estatuto do Funcionalismo. Segundo este preceito «conta-se para todos os efeitos, designadamente conversão de nomeação provisória em definitiva... e promoção»:

«o tempo de serviço efectivo prestado pelos interinos, desde que, sem interrupção de funções ou com interrupções por períodos não superiores a sessenta dias... venham a ser providos a título normal em cargo da mesma categoria e classe do mesmo quadro»

Ora, vejamos o tempo de serviço prestado pelo recorrente:

Por despacho de 29 de Julho de 1980 foi nomeado interinamente para o cargo de escrivão-contador;

Com a publicação do Estatuto do Pessoal Judiciário, os escrivães-contadores, de nomeação provisória ou definitiva, passaram para a categoria de ajudantes de escrivão de Direito de 1.ª classe, continuando a desempenhar em comissão as funções de secretário dos Tribunais Sub-Regionais (artigo 60.º). A situação dos escrivães-contadores interinos — caso do recorrente — não foi contemplada. Pelo que a sua designação funcional não passou a ser, como diz, de ajudante de escrivão. Tendo continuado a exercer as suas funções «na mesma situação» (art. 2.º do D. L. n.º 46/81).

— Por despacho de 12 de Outubro de 1982, foi nomeado para, em comissão de serviço (e não interinamente), exercer o cargo de Secretário do Tribunal Sub-Regional do Porto Novo.

— Por despacho de 2 de Maio de 1983, foi mediante classificação em concurso, nomeado provisoriamente Ajudante de Escrivão de Direito de 2.ª classe, tendo tomado posse no dia 1 de Julho de 1983. E no mesmo dia requer a sua promoção à classe superior.

Quid juris?

Verifica-se, pois que o recorrente nunca esteve na mesma categoria e classe em que veio a ser nomeado mediante concurso.

Além do mais, a situação de interinidade do recorrente foi interrompida, por um período de tempo superior a 2 meses, quando foi nomeado em comissão de serviço, situação essa não coberta pelo artigo 118.º n.º 1 do Estatuto do Funcionalismo.

Assim, não preenchendo os requisitos exigidos pelo artigo 118.º do Estatuto do Funcionalismo só resta a hipótese da promoção por aplicação do artigo 48.º do Estatuto do Pessoal Judiciário.

Diz o referido artigo que: «Os ajudantes de escrivães de Direito de 1.ª classe são nomeados por promoção dos ajudantes de escrivão de Direito de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço no cargo e classificação mínima de BOM».

Também à luz deste preceito, o recorrente não preenche os requisitos exigidos para a promoção a categoria superior.

Nesta conformidade, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso. Custas pelo recorrente, com o imposto fixado em três mil escudos.

Praia, dois de Novembro de mil novecentos e oitenta e oito. (Assinados): *António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro*. (Relator), *Oscar Alexandre Silva Gomes* e *Maria Teresa Évora*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos vinte e oito dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito. — O Secretário, *Luis de Almeida Cardoso, Júnior*.

ACÓRDÃO N.º 9/89

(Acórdão proferido nos Autos de Recurso do Contencioso Administrativo n.º 7/85, em que é recorrente Ludgero Correia e entidade recorrida o Conselho Deliberativo da Praia).

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Ludgero Correia, com os sinais dos autos, vem interpor recurso contencioso da deliberação do Conselho Deliberativo da Praia que o puniu disciplinarmente com a perda de demissão prevista no artigo 366.º do Estatuto do Funcionalismo e consequente rescisão do contrato de prestação de serviços pelo qual o ora recorrente exercia funções no quadro privativo do Secretariado Administrativo da Praia, alegando, em resumo, o seguinte:

I

— O recorrente foi aposentado como chefe de esquadra da Polícia Económica Fiscal, categoria que correspondia à letra «K» (B. O. 43/81).

— Posteriormente foi contratado «para exercer funções de primeiro oficial no quadro privativo do Secretariado Administrativo da Praia» (categoria correspondente à letra L) pelo prazo de um ano a contar da posse, «podendo ser renovado antes do termo havendo conveniência das partes».

— O contrato do recorrente foi mantido nos anos seguintes.

— Até que na sessão de Fevereiro de 1985 foi proposta a promoção do recorrente a chefe de secção. E a partir de 3 de Junho de 1985 passou a desempenhar as funções de chefe de secção, percebendo os vencimentos dessa mesma categoria.

— Em Janeiro de 1985 foi publicado e entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 1/85 que revogou o Decreto n.º 21/76, de 6 de Março (ao abrigo do qual o recorrente fora contratado), proibiu «a admissão de funcionários aposentados para cargos de categoria igual ou inferior a primeiro oficial ou equiparado ou superior àquele que o interessado desempenhava no activo» (artigo 3.º) e determinou que «os actuais contratos celebrados com aposentados desligados de serviço para efeitos de aposentação serão adaptados ao regime previsto (no referido diploma) no prazo de 60 dias a contar da data da sua entrada em vigor».

— A 17 de Abril de 1985, o Delegado do Governo, com vista à aplicação do citado Decreto-Lei n.º 1/85, submeteu à apreciação do Conselho Deliberativo uma proposta relativa a situação dos funcionários aposentados que se encontravam a prestar serviços no Secretariado Administrativo.

— Dando cumprimento à deliberação do Conselho Deliberativo sobre a questão, o Delegado do Governo, em 18 de Abril emitiu despacho determinando:

«1. A aplicação do estipulado no referido decreto-lei a todos os funcionários ao serviço do Município da Praia, com efeitos a partir do próximo dia 1 de Maio de 1985.

2. Seja apresentada pela DSA uma proposta nos termos do artigo 7.º do citado decreto-lei, em relação aos funcionários aposentados que, nos termos da lei reunam condições para contratação».

— O recorrente tomou conhecimento do despacho a 23 de Abril de 1985. A 30 de Abril, o recorrente, através da nota 1935/SAA, comunicou à Direcção dos Serviços Administrativos do SAP, que tendo ficado abrangido pelos citados Decreto-Lei n.º 1/85 e Despacho de 19 de Abril e porque até à data não se apresentara o seu substituto, entregaria o serviço a dois outros funcionários, a partir de dois de Maio inclusive. Pelo que à data indicada, o recorrente deixou o serviço, sem contudo ter recebido nenhuma resposta.

— Em 20 de Maio de 1985, o recorrente dirigiu ao Delegado do Governo uma exposição, na qual afirma nomeadamente que «foi a administração quem pôs termo ao contrato, não por motivos disciplinares ou criminais, mas por imperativo da nova lei» e termina pedindo «caso não venha a ser celebrado um novo contrato» seja indemnizado com a importância correspondente a oito meses dos seus vencimentos na categoria de letra «L».

— Entrementes o Delegado do Governo, em cumprimento da deliberação do Conselho Deliberativo, mandou instaurar processo disciplinar contra o recorrente, imputando-lhe faltas injustificadas no período de ausência do serviço.

Na sequência desse processo, o instrutor deduziu nota de culpa contra o recorrente, acusando-o de ter faltado injustificadamente ao serviço nos dias 1 a 31 de Maio de 1985, qualificando o facto como «falta de assiduidade ao serviço» previsto no artigo 408.º, c) e punido pelo n.º 10 do artigo 365.º do Estatuto do Funcionalismo.

— O recorrente respondeu à nota de culpa, tendo o instrutor elaborado o seu relatório no qual considera que «não houve despedimento nem tão pouco a vontade de fazer aplicar o Decreto-Lei 1/85 ao arguido; as faltas não foram justificadas porque não autorizadas pelo superior hierárquico e porque — o ora recorrente chamado à repartição através da funcionária Ana Paula não quis comparecer; tendo havido faltas injustificadas por mais de trinta dias, o Conselho Deliberativo da Praia agiu bem em mandar processar disciplinarmente o recorrente, a falta é de 31 dias, por isso, a pena remete-se para o artigo 366.º do Estatuto do Funcionalismo, aposentação ou demissão» (sic). Termina propondo «seja rescindido o contrato do 1.º oficial Ludgero Correia por justa causa».

— Por seu turno, o Delegado do Governo, por despacho de de Abril de 1985, deu o seu acordo a que fosse «aplicado ao arguido a pena de demissão prevista no artigo 366.º do Estatuto do Funcionalismo e, por consequência, lhe fosse rescindido o contrato por justa causa».

— A 17 de Outubro de 1985, o Conselho Deliberativo da Praia deliberou o seguinte:

«De se demitir das funções, com a consequente rescisão do contrato, após a audição da Comissão Coordenadora da Disciplina na Função Pública».

— Na mesma data o Delegado do Governo comunicou ao ora recorrente que «por deliberação do Conselho Deliberativo da Praia... «foi punido com a pena prevista no artigo 366.º do Estatuto do Funcionalismo».

— Demissão» e que «por consequência, fica rescindido o contrato de trabalho celebrado em Fevereiro de 1982».

II

Contrariamente ao que pretendem os responsáveis do Secretariado Administrativo da Praia — com o fito de se furtarem ao dever de indemnizar o ora recorrente — o despacho de 19 de Abril de 1985, do Delegado do Governo da Praia sobre os aposentados municipais é um acto administrativo de execução do Decreto-Lei 1/85. À luz desse decreto-lei os contratos de aposentados para cargos de categoria igual ou inferior a 1.º oficial são nulos e de nenhum efeito.

Ora, sendo o recorrente aposentado, contratado para funções de 1.º oficial, o seu contrato foi declarado ilícito e nulo pelo Decreto-Lei 1/85, e o despacho de 19 de Abril, determinando a sua aplicação a partir de 1 de Maio, declarou a rescisão do referido contrato.

Assim, a ausência do serviço por parte do recorrente, durante o mês de Maio, não pode ser considerada como situação de «faltas injustificadas», porque, nesse lapso de tempo, o vínculo funcional entre o recorrente e o Município se extinguirá.

Por outro lado, o recorrente requereu 30 dias de licença «a serem gozados com início a 1 de Maio» e obtivera o deferimento do Delegado do Governo. Pelo que tal ausência não pode ser considerada ilícita e injustificada.

Mas mesmo que a ausência do recorrente fosse em regime de faltas, o seu número total nunca seria 31. Pois resulta da prova dos autos que a 2 de Maio o recorrente compareceu ao serviço para fazer entrega do mesmo e que durante o referido mês, além de um feriado, houve mais quatro domingos. Pelo que, mesmo havendo faltas injustificadas, elas seriam 26 e não 31. Ora, para efeitos de falta de assiduidade só devem ser contadas os dias úteis. Assim, não se verifica o pressuposto essencial do abandono de lugar. Mas mesmo se existisse, a deliberação seria ilegal, porque não foram levantadas os sucessivos autos por falta de assiduidade (artigo 408.º do Estatuto do Funcionalismo) e por abandono de lugar (artigo 409.º do Estatuto do Funcionalismo) que constituem a base do procedimento disciplinar por abandono de lugar.

Acresce ainda que não houve por parte do ora recorrente o propósito de abandonar o serviço, como resulta do facto de ter sugerido a celebração de um novo contrato à luz do Decreto-Lei 1/85.

Por último a pena de demissão foi aplicada ao recorrente sem prévia audição da Comissão Coordenadora da Disciplina na Função Pública. O que contraria frontalmente o artigo 2.º do Regulamento aprovado pela Portaria 58/76.

Termina pedindo seja dado provimento ao recurso e anulada a deliberação recorrida.

Devidamente citado, o Conselho Deliberativo fez saber que mantinha a sua decisão.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Vejamos resumidamente os factos:

O ora recorrente aposentou-se como chefe de esquadra da Polícia Económica Fiscal, categoria que correspondia à letra «K».

Seguidamente, por despacho de 15 de Dezembro de 1981 (B. O. 8/82), foi contratado para exercer funções de Pri-

meiro Oficial no quadro privativo do Secretariado Administrativo da Praia — categoria correspondente à letra «L» — pelo prazo de um ano, «podendo ser renovado... havendo conveniência das partes».

Em Janeiro de 1985 entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 1/85 que alterou profundamente o regime de contratação dos funcionários aposentados. Com efeito, o referido diploma legal proíbe expressamente «a admissão de funcionários aposentados para cargo de categoria igual ou inferior a primeiro oficial ou equiparado ou superior àquela que o interessado desempenhava no activo, (artigo 3.º); e determina que «os actuais contratos celebrados com aposentados desligados de serviço para efeitos de aposentação serão adaptados ao regime previsto (no aludido diploma) no prazo de 60 dias a contar da data da sua entrada em vigor».

Foi com base nestas duas disposições legais que, após deliberação do Conselho Deliberativo da Praia sobre a situação dos funcionários aposentados contratados pelo Secretariado Administrativo, o Delegado do Governo emitiu despacho ordenando «a aplicação imediata do estipulado no referido decreto-lei a todos os funcionários ao serviço do Município da Praia, com efeito a partir do dia 1 de Maio de 1985».

Tendo tomado conhecimento do despacho do Delegado do Governo a 23 de Abril, o recorrente, por nota de 30 do mesmo mês, comunicou à Direcção dos Serviços Administrativos do SAP que, tendo ficado abrangido pelos referidos Decreto-Lei 1/85 e despacho do Delegado do Governo e porque até à data não se apresentara o seu substituto, entregaria o serviço a dois outros funcionários, a partir de 2 de Maio inclusivé. E nesta data o recorrente deixou o serviço, sem ter recebido nenhuma resposta. Posteriormente, o recorrente dirigiu ao Delegado do Governo uma exposição na qual diz nomeadamente que «foi a administração quem pôs termo ao contrato, não por motivos disciplinares ou criminais, mas por imperativo da nova lei» e termina pedindo, «caso não venha a ser elaborado um novo contrato seja indemnizado com a importância correspondente a oito meses dos seus vencimentos na categoria de letra «L». E isso porque a rescisão unilateral que não seja por motivos disciplinares ou criminais implica a obrigação de indemnizar.

Entretanto, o Delegado do Governo mandou instaurar processo disciplinar ao recorrente, imputando-lhe faltas injustificadas no período compreendido entre 1 a 31 de Maio de 1985. No decurso do processo o instrutor deduziu nota de culpa contra o ora recorrente, tendo este respondido no prazo indicado. Após a resposta do arguido, o instrutor elaborou o seu relatório propondo a rescisão do contrato do 1.º oficial Ludgero Correia por justa causa. Por conseguinte sem direito a percepção dos vencimentos dos dias em que faltou ao serviço.

Finalmente, o Delegado do Governo comunicou ao ora recorrente que «por deliberação do Conselho Deliberativo da Praia... foi punido com a pena prevista no artigo 366.º do Estatuto do Funcionalismo — Demissão» e que «por consequência, fica rescindido o contrato de trabalho celebrado em Fevereiro de 1982».

Entremos agora na apreciação do fundo da causa.

A primeira questão que se põe é a de saber se o despacho do Delegado do Governo relativo aos funcionários aposentados que se encontravam ao serviço do Secretariado Administrativo da Praia é ou não um acto administrativo de execução do Decreto-Lei 1/85. A resposta tem de ser afirmativa. É o que resulta do conteúdo do citado despacho na parte em que determina «a aplicação do estipulado no

referido decreto-lei a todos os funcionários aposentados ao serviço do Município da Praia, com efeito a partir de 1 de Maio de 1985».

Como acto de execução que é o despacho em questão é passível de uma única interpretação: declarar a nulidade dos contratos dos aposentados a partir de 1 de Maio e a sua consequente rescisão.

Assim, ao deixar o serviço a 2 de Maio de 1985, entregando-o aos seus subordinados, o recorrente agiu de conformidade com lei. Por isso que a sua ausência durante o mês de Maio não pode ser considerada como situação «de faltas injustificadas».

Mas mesmo que a ausência do recorrente fosse em regime de faltas, o seu número total é inferior a 31. Pois resulta da prova dos autos que no dia 2 de Maio o recorrente compareceu ao serviço para proceder à entrega do mesmo. Além disso, durante o referido mês de Maio houve um feriado e quatro domingos. Pelo que as faltas injustificadas, se existissem, seriam 26 e não 31.

Ora, para efeitos de abandono de lugar é necessário que o funcionário falte ao serviço, sem justificação, durante trinta dias úteis seguidos (artigo 409.º do Estatuto do Funcionalismo). Por isso que falta, no caso em apreço, o pressuposto da aplicação do artigo 366.º do Estatuto do Funcionalismo.

De referir ainda que não foram levantados os sucessivos autos por falta de assiduidade (artigo 408.º do Estatuto do do Funcionalismo) e por abandono de lugar (artigo 409.º do Estatuto do Funcionalismo) que devem preceder o procedimento disciplinar por abandono de lugar (artigo 410.º do Estatuto do Funcionalismo).

Além do mais, foi aplicada pena de demissão ao recorrente sem prévia audição da Comissão Coordenadora da Disciplina na Função Pública, em violação do estatuído no artigo 2.º do Regulamento aprovado pela Portaria 58/76.

Nesta conformidade, acordam os do Supremo Tribunal em conceder provimento ao recurso e anular a deliberação recorrida.

Praia, 31 de Dezembro de 1988. —

António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro — (Relator).

Oscar Alexandre Silva Gomes.

Maria Teresa Alves Évora.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 31 de Dezembro de 1988. — O secretário, *Luis de Almeida Cardoso, Júnior.*

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Registos e do Notariado
Cartório Notarial da Região de Primeira Classe
de S. Vicente

NOTARIO: JERÓNIMO CARDOSO DA SILVA

EXTRACTO

Certifico narrativamente que, a folhas 1 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 28, deste Cartório se encontra exarada uma escritura e intervindo como

outorgante José António Tavares Moreira de Almeida Pinto, sócio-gerente da sociedade por quotas Adega do Leão, Limitada, matriculada sob o n.º 133, a folhas 86 do livro C-1.º da Conservatória dos Registos da Região de 1.ª classe de S. Vicente, constituída por actos distintos e que são os seguintes:

I

Doação de duas fracções da quota de José António Tavares Moreira de Almeida Pinto a favor dos filhos Miguel Pena Gomes Almeida Pinto e Inês Pena Gomes Almeida Pinto, no valor de 1 250\$ e 1 000\$, a sair da quota do mesmo que é de 702 250\$.

E por ele foi dito: Que é um dos sócios da sociedade Adega do Leão, Limitada, com sede nesta cidade do Mindelo, que se encontra matriculada sob o n.º 133, a folhas 86 do livro C-1.º da Conservatória dos Registos da Região de 1.ª classe de S. Vicente, que tem uma quota de valor nominal de 702 250\$. Que pela presente escritura e devidamente autorizado pela sociedade e os demais sócios, doa a cada um dos seus filhos a quantia de 1 250\$ (mil duzentos e cinquenta escudos) que é para o filho Miguel Pena Gomes Almeida Pinto e da quantia de 1 000\$ (mil escudos) para a filha Inês Pena Gomes Almeida Pinto, a saírem de sua referida quota. Os interessados que são menores — aceitam a doação feita pelo pai e devidamente autorizados pela mãe deles Graça Maria Pena Gomes, conforme documento apresentado e que se arquiva para todos os efeitos legais. Que a doação referida é com dispensa da colação nos termos do artigo 2 113.º do Código Civil.

II

Reforço do capital social de 5 022 000\$ para 10 000 000\$.

Pelo outorgante foi dito: Que conforme foi deliberado na acta de 31/3/88 é elevado o capital da sociedade Adega do Leão Limitada que é de 5 022 000\$ (cinco milhões e vinte e dois mil escudos) para 10 000 000\$ (dez milhões de escudos) realizado mediante incorporação de reservas e por subscrição em dinheiro pelos sócios.

III

Transformação da sociedade por quotas «Adega do Leão, Limitada», em sociedade anónima de responsabilidade limitada — «Adega — Sociedade de Investimentos de Cabo Verde, S.A.R.L., podendo usar abreviadamente Adega S.A.R.L.» — com o capital de escs: 10 000 000\$.

Pelo outorgante foi dito: A sociedade Adega do Leão, Limitada, de conformidade com o deliberado na já mencionada acta de 31/3/88 é transformada em sociedade anónima de responsabilidade limitada — denominada «Adega — Sociedade de Investimentos de Cabo Verde, S.A.R.L.» podendo usar abreviadamente «Adega S.A.R.L.».

Os valores activos e passivos da Adega do Leão, Limitada bem como todos os créditos e débitos referentes a terceiros, transitam para a nova sociedade «Adega — Sociedade de Investimentos de Cabo Verde, S.A.R.L.» — O capital social de 10 000 000\$ (dez milhões de escudos) fica distribuída pelos accionistas a saber:

1) — Adega, S. A. R. L. — (200 duzentos acções perfazendo 2 000 000\$ (dois milhões de escudos);

2) — Carlos Alberto Tavares Moreira de Almeida — 100 (cem acções) perfazendo 1 000 000\$ (um milhão de escudos).

3) — Filomena da Glória Tavares Moreira de Almeida — (100 cem acções) perfazendo 1 000 000\$ (um milhão de escudos).

4) — Inês Pena Gomes Almeida Pinto — 15 (quinze acções) perfazendo 150 000\$ (cento e cinquenta mil escudos);

5) — Jorge Luís Tavares Moreira de Almeida — 100 (cem acções) perfazendo 1 000 000\$ (um milhão de escudos);

6) — José António Tavares Moreira de Almeida Pinto, — 70 (setenta acções) perfazendo 700 000\$ (setecentos mil escudos);

7) — Mário Henrique Tavares Moreira de Almeida — 100 (cem acções) perfazendo 1 000 000\$ (um milhão de escudos);

8) — Miguel Pena Gomes Almeida Pinto — 15 (quinze acções) perfazendo 150 000\$ (cento e cinquenta mil escudos);

9) — Rui Augusto Tavares Moreira de Almeida Pinto — 100 (cem acções) perfazendo 1 000 000\$ (um milhão de escudos);

10) — Victor Manuel Tavares Moreira de Almeida — 100 (cem acções) perfazendo 1 000 000\$ (um milhão de escudos);

11) — Vasco Nuno Tavares Moreira de Almeida — 100 (cem acções) perfazendo 1 000 000\$ (um milhão de escudos).

A sociedade Adega S.A.R.L. regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo Primeiro — (firma) — A sociedade adopta a firma «Adega — Sociedade de Investimentos de Cabo Verde, S.A.R.L.» podendo usar abreviadamente «Adega S.A.R.L.»:

Artigo Segundo (sede) — A sociedade tem sede na cidade do Mindelo e uma sucursal na Praia, podendo abrir delegações, agências, filiais, estabelecimentos ou qualquer outra forma de representação, no país ou no estrangeiro, por mera deliberação do Conselho de Administração.

Artigo Terceiro — (objecto) — O objecto da sociedade é a actividade comercial e industrial, incluindo o comércio por grosso e a retalho, de importação e exportação, podendo participar no capital e administração de outras empresas, realizar operações sobre títulos e, no geral, dedicar-se a qualquer outra actividade legalmente permitida, por mera deliberação do Conselho de Administração.

Artigo Quarto — (duração) — A sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social

Artigo Quinto — (capital inicial) — 1) — O capital social é de 10 000 000\$ (dez milhões de escudos) divididos em acções de 10 000\$ (dez mil escudos) cada.

2) — O capital social está integralmente subscrito e realizado em dinheiro;

Artigo Sexto — (aumento de capital) — 1) — A sociedade poderá aumentar o seu capital por deliberação da Assembleia Geral;

2) — No caso de aumento do capital, os accionistas têm direito de preferência na subscrição, na proporção das respectivas acções.

Artigo Sétimo — (acções) — 1) — As acções são sempre nominativas.

2) — As acções poderão estar agrupadas em títulos de dez, cinquenta e cem acções.

3) — As acções são assinadas pelo Presidente do Conselho de Administração e por mais um administrador.

Artigo Oitavo — (acções próprias) — A sociedade pode ter acções próprias até ao limite de trinta por cento do capital social.

Artigo Nono — (transmissão das acções) — 1) — A transmissão de acções entre vivos deve ser previamente autorizada pela Assembleia Geral.

2) — Nas transmissões a título oneroso gozam do direito de preferência primeiro os sócios, individualmente ou em conjunto, na proporção das respectivas quotas e em segundo lugar a sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e fiscalização

Artigo Décimo — (Administração) — 1) — A administração da sociedade incumbe a um Conselho de Administração composto de três accionistas eleitos pela Assembleia Geral.

2) — O mandato dos administradores é de três anos, devendo, no entanto, os administradores cessantes manter-se em funções até à eleição e posse do novo Conselho de Administração:

3) — Poderá haver reeleição de administradores uma ou mais vezes.

Artigo Décimo Primeiro — (organização e funcionamento do Conselho de Administração) — 1) — O Conselho de Administração designa de entre os seus membros um Presidente e um Administrador Delegado.

2) — O Conselho de Administração designará administradores ad-hoc para preencherem as vagas que ocorram no seu seio, até à Assembleia Geral seguinte.

3) — Os administradores podem fazer-se representar uns por outros mediante delegação por carta, telegrama, telex ou telefax.

4) — O Conselho de Administração delibera por maioria de votos dos seus membros.

Artigo Décimo Segundo — (poderes do Administrador-Delegado) — 1) — Ao Administrador Delegado são conferidos os mais amplos poderes de gerência e representação da sociedade, em juízo e fora dele, sem qualquer limitação que não seja imposta por lei, compreendendo, entre os mesmos, os seguintes:

- a) — Praticar todos os actos de administração ordinária ligados à realização do objecto social e designadamente, obrigar a sociedade em actos e contratos, usar a firma social, abrir e movimentar depósitos bancários, exercer os poderes da entidade empregadora no âmbito das relações laboriais;
- b) — Assegurar que a escrituração e outros registos da sociedade estejam em ordem e actualizados;
- c) — Submeter ao Conselho de Administração o plano anual de actividade, o programa de investimentos e outros instrumentos enquadramentos de gestão e dirigir as operações da sociedade com base nos mesmos.

2 — Carecem porém da autorização do Conselho de Administração:

- a) — A confissão, desistência e transação em juízo e fora dele;
- b) — A contracção de empréstimos a curto, médio e longo prazo;
- c) — A alienação de bens do activo immobilizado.

3 — O Administrador Delegado poderá encarregar terceiros da gestão da sociedade, delegando-lhes, no todo ou em parte, os seus poderes, sem contudo reduzir, de forma alguma, a sua responsabilidade perante o Conselho de Administração, a sociedade ou terceiros, nos termos da lei.

4 — O Administrador Delegado deverá substabelecer poderes a advogado idóneo sempre que tiver de estar em juízo em representação da sociedade.

Artigo Décimo Terceiro — (auxiliares) — A sociedade poderá usar da faculdade prevista no artigo 256.º do Código Comercial.

Artigo Décimo Quarto — (fiscalização) — 1) — A fiscalização da sociedade compete a um Conselho Fiscal composto de três membros efectivos e um suplente, sócios ou não, eleitos trienalmente pela Assembleia Geral.

2 — Aos membros do Conselho Fiscal é aplicável o disposto nos números 2) e 3) do artigo décimo.

3) — A Assembleia Geral pode confiar a uma sociedade revisora de contas idóneas o exercício das funções do Conselho Fiscal, não procedendo, então, à eleição deste.

CAPÍTULO IV

Da Assembleia Geral

Artigo Décimo Quinto — (composição e constituição) — 1) — Podem tomar parte na Assembleia Geral todos os accionistas com uma ou mais acções averbadas em seu nome no respectivo livro de registos da sociedade até dez dias antes da data da reunião.

2) — Os accionistas podem representar-se uns aos outros em Assembleia Geral mediante procuração dos representados ou por simples carta ou telefax dos mesmos, dirigidos ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral. Cada accionista pode representar um ou mais accionistas.

3) — A Assembleia Geral considera-se constituída, podendo funcionar e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que disponham de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) da totalidade dos votos correspondentes às acções que não sejam próprias da sociedade.

Artigo Décimo Sexto — (mesa) — 1) — A Assembleia Geral dispõe de uma Mesa constituída por um Presidente um Vice-Presidente e um Secretário eleitos trienalmente pela Assembleia Geral de entre os accionistas.

2) — À Mesa incumbe convocar e orientar os trabalhos da Assembleia Geral.

3) — Aos membros da Mesa é aplicável o disposto nos números 2) e 3) do artigo décimo.

Artigo Décimo Sétimo — (competência) — A Assembleia Geral tem os poderes definidos na lei e no presente pacto social.

Artigo Décimo Oitavo — (funcionamento) — 1) — A Assembleia Geral é convocada por anúncios nos termos da lei e por carta registada dirigida aos accionistas e expedida com antecedência mínima de trinta dias.

2) — A Assembleia Geral poderá ser convocada para local diverso do da sede social, quando tal se mostre conveniente, mas, neste caso, só poderá funcionar e deliberar válidamente estando presentes ou representados accionistas que disponham de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos votos correspondentes às acções que não sejam próprias da sociedade.

3) — A cada acção corresponde um voto. Exceptuam-se as acções próprias da sociedade que não conferem direito a voto.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Artigo Décimo Nono — (dissolução, liquidação e partilha) — 1) — A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei.

2) — O modo de liquidação e partilha será estipulado pela Assembleia Geral, dentro dos limites legais.

Artigo Vigésimo — (ano social) — O ano social é o civil.

Artigo Vigésimo Primeiro — (dificuldades) — As questões entre os sócios, ou entre estes e a Adega, S.A.R.L., emergentes do contrato de sociedade, devem ser levadas previamente à Assembleia Geral e serão decididas por arbitragem nos termos do Código de Processo Civil, segundo a equidade, devendo o Tribunal Arbitral instalar-se em Mindelo.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, em Mindelo, aos 22 de Dezembro de 1988. — O Notário, *Jerónimo Cardoso da Silva*.

(207)